



PROCESSO N.	193.093-1/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREEVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JUARA-MT - PREVJUARA
INTERESSADA	N. DE C. F.
ASSUNTO	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria compulsória caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que atingiu a idade limite para exercício de cargo público efetivo.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de atingimento da idade máxima e da observância dos comandos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição da República:

### **Constituição da República**

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

*[...]*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 2015)*

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, evidenciando que as





Portarias em exame possuem respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

10. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

### III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

11. Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial n. 5.388/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar as Portarias n. 025/PREVJUARA/2024 e 028/PREVJUARA/2024**, disponibilizadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nos dias 24/9/2024 e 23/10/2024, respectivamente, que concederam aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, à Sra. **N. DE C. F., inscrita no CPF sob o n. 53X.XXX.XXX-20**, servidora efetiva no cargo de PROFESSOR, CLASSE "A", NÍVEL "07", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no município de Juara/MT.

12. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente) <sup>1</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

